

DECISÃO N° 2514462, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.373432/2021-11

AI5 nº 3762130211- GGFIS - DF

Autuado: RENATO MELLO LOPES CAPPELLO.

O Sr. RENATO MELLO LOPES CAPPELLO foi autuado em 23/09/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei 6360/76, art. 6º da Lei nº 5.991/1973; §2º do art. 52 da RDC nº 44/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda no sítio eletrônico www.farmaciamaromba.com.br, acessado em 18/03/2020, medicamentos anabolizantes (Propionato de Testosterona Roid Olus; Enantato de Testosterona Roid Plus; Boldenona Roid Plus; Androgenon Roid Plus; Primobolan Roid Plus; Masteron Roid Plus) sem o devido Registro Sanitário e em desacordo com a norma de venda remota por serem sujeitos a controle especial, portanto proibida a venda remota.

[...]

Notificado da autuação em 12/11/2021 (fls. 14/17 do documentos SEI 2399233), o Autuado não apresentou defesa/impugnação, conforme fls. 18 e 20/22 do documentos SEI 2399233.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas provas de fls. 03/05 e classificando o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Despacho nº 228/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de fls. 09/10 (fls. 28/32 do documento SEI 2399233).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/05 (publicidade impressa em 18/03/2020 e consulta de titularidade do domínio farmaciamaromba.com.br no site registro.br - Whois), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Quanto à ausência de registro sanitário, de acordo com o artigo 12 da Lei 6360/76, "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."

Acerca da venda remota de medicamentos sujeitos a controle especial, ressalta-se que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e dispensário de medicamentos (art. 6º da Lei nº 5.991/1973).

Ainda, somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet, sendo vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial solicitados por meio remoto, conforme §2º do art. 52 da RDC nº 44/2009.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (SEI 2514454), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2434113) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificadã(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos 6 (seis) produtos descritos no AIS expostos a venda no sítio eletrônico www.farmaciamaromba.com.br, acessado em 18/03/2020, sem possuir registro e em desacordo com a norma de venda remota por serem sujeitos a controle especial.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2514462** e o código CRC **D8681801**.

